

Não vale como certidão.

Processo : **0002519-87.2013.8.08.0035**
Ação : **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara: **VILA VELHA - 3ª VARA CRIMINAL**

Petição Inicial : **201300075281**
Natureza : **Criminal**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **24/01/2013**

Distribuição

Data : **24/01/2013 12:44**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo**Autor**

O MINISTERIO PUBLICO DE VILA VELHA
313078/SP - JAEL PEREIRA DA SILVA

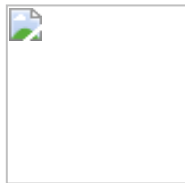
Réu

MÁXIMO DA SILVA OLIVEIRA
20500/ES - EDNEI ROCHA FERREIRA
21155/ES - RAFAEL OLIVEIRA WANDERMUREM
RODRIGO DE SOUZA
23689/ES - PRISCILA VIEIRA BAHIA
JHONATAN SINHORELLI DE CALDAS
999981/ES - DEFENSOR PUBLICO

Vítima

PDPEVVI
999998/ES - INEXISTENTE
LCDS
JFS
LSG
PFSR
PDAE
LMDS

Juiz: ADRIANA COSTA DE OLIVEIRA

Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VILA VELHA - 3ª VARA CRIMINAL

Número do Processo: **0002519-87.2013.8.08.0035**

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DE VILA VELHA, PRESOS DA PENITENCIARIA ESTADUAL DE VILA VELHA III, PRISCILA FRANÇA SOUZA ROSENDO, JUDSON FRANCISCO SILVA, LEONARDO SANTIAGO GOMES, LUIS CLAUDIO DA SILVA, PERCY DE ALCÂNTRA ERMIDORF, LEONARDO MESSIAS DE SOUZA**

Requerido: **MÁXIMO DA SILVA OLIVEIRA, RODRIGO DE SOUZA, JHONATAN SINHORELLI DE CALDAS**

SENTENÇA

O Ministério Público, através de seu Excelentíssimo Presentante, ofertou denúncia em desfavor de RODRIGO DE SOUZA, MÁXIMO DA SILVA OLIVEIRA e JHONATAN SINHORELLI DE CALDAS,

nas sanções do art. 1º, II c/c § 1º e 4º, da Lei 9.455/97, na forma do artigo 70, do CPB, sendo a RODRIGO, ademais, imputado o tipo penal previsto no artigo 319, do CPB, posto que, em 02 de janeiro de 2013, nas dependências da Penitenciária de Vila Velha – PEVV III, teriam submetido detentos a sofrimento físico, por intermédio de ato não previsto em lei.

Segundo consta dos autos, em 1º de janeiro de 2013, houve princípio de rebelião no estabelecimento prisional mencionado, por falta d'água, tendo a direção da Penitenciária solicitado apoio da Diretoria de Segurança Prisional – DSP para, no dia seguinte, realizar uma revista nas Galerias “D” e “E”, a fim de conter os ânimos que estavam exaltados.

No dia 02 de fevereiro de 2013, por volta das 14:00 horas, iniciaram-se os procedimentos, tendo Rodrigo de Souza, então Diretor Adjunto da PEVV II participado do procedimento de intervenção na unidade, posto que cabia a ele a supervisão dos Agentes da DSP. Supervisionando os agentes que realizaram a revista nas Galerias “D” e “E” e visando castigar-lhes pelo princípio de rebelião, colocou-os sentados numa quadra, sob o sol.

Encerrado o procedimento de revista, não sendo mais necessária, portanto, a permanência dos presos no pátio, Rodrigo fez questão de mantê-los sentados sobre o concreto quente, evidenciando, assim, o dolo, o que se reforça pelo fato de que o incursionado também determinou a um agente fosse expelido gás de pimenta na boca de um interno.

Além disso, mesmo com os presos sentados e com as mãos na cabeça, estando, portanto, subjugados, foram efetuados pelos Acusados 10 (dez) disparos de munição lacrimogênia.

Como resultado dessas condutas, diversos presos tiveram lesões decorrentes de queimaduras por ação do calor, como demonstram os Laudos de Exame de Lesões Corporais, sendo submetidos a sofrimento físico também em virtude da ação dos gás, que inclusive causou convulsões a um dos detentos.

Verificou-se, ainda, que Rodrigo, na qualidade de Diretor e, portanto, corresponsável direto pela integridade física dos presos, sabendo que os mesmos estavam lesionados e que as queimaduras se revestiam de gravidade, praticou a conduta omissiva de deixar de encaminhar os presidiários ao atendimento médico, sendo que somente foi tomar alguma providência quatro dias após o episódio, mas, mesmo assim, retardou ao máximo a prática de tal ato.

Medidas cautelares diversas da prisão aplicadas ao Rodrigo, às fls. 612/65.

Laudos de Exame de Lesões Corporais, fls. 100/106, 109/113, 114/126, 128/159.

Denúncia recebida, fls. 343/344, ocasião em que, foram, ademais, aplicadas ao Máximo e Jhonatan, as medidas cautelares já vigentes quanto ao Rodrigo.

Resposta a Acusação, fls. 370/377, quanto ao Máximo; fls. 397, quanto ao Jhonatan; e fls. 427/428, quanto ao Rodrigo.

Citação aperfeiçoada, fls. 410, 415 e 422.

Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 480/481, 519/526, 571/578, 598/599, 616/619, 632, 636/638, 651/654 e 664/672.

Na fase do art. 402, do CPP, o MP requereu fosse oficiado à SEJUS solicitando o encaminhamento do procedimento administrativo instaurado em desfavor dos Acusados, o que foi deferido. A Defesa do réu Rodrigo requereu fosse oficiado à SEJUS solicitando o encaminhamento dos prontuários de atendimento das Galerias “D” e “E” da PEVV II, nos dias 03/01/2013, 04/01/2013 e de 07 a 10/01/2013, o que foi deferido. As defesas de Máximo e

Jhonatan nada requereram.

A documentação requerida encontra-se acostada às fls. 677/837, 838/1048 e 1189/1251.

Alegações finais apresentadas na forma de memoriais, fls. 1049/1061, 1077/1092, 1165/1172 e 1271/1296.

Brevemente Relatados. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual atribui-se aos acusados a prática do crime de tortura, eis que teriam submetido detentos a intenso sofrimento físico, por intermédio de Ato não previsto em Lei, fazendo-o na qualidade de Diretor Adjunto (Rodrigo) e Agente Penitenciário (Máximo) e da DSP (Jhonatan) em atuação na PEVV III, sito nesta Comarca.

Aquele que submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal, comete o crime previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.455/97, incidindo, ainda, a causa de aumento de pena prevista no § 4º, I, desta mesma lei, acaso o agente seja funcionário público.

Leonardo Santiago Gomes, informou às fls. 520/521:

Que faz parte do grupo de apoio; que quando chegou ao local, os detentos já se encontravam no pátio; que chegou ao local, por volta das 13 horas, que havia sol, mas não era um dia muito quente; que participava da segunda galeria, não sabendo especificar qual letra; que recebia ordens de Luis Claudio da Silva, não sabendo informar se o réu Rodrigo de Souza recebia ordens da mesma pessoa, mas foi quem pediu a presença da DSP no presídio; que no momento em que se encontrava no presídio não presenciou a utilização de gás de pimenta, mas que viu posteriormente pelas filmagens a utilização; que não sabe dizer por que naquela oportunidade foi utilizado o gás de pimenta; que estavam no mesmo pátio que o informante os acusados; que os detentos que reclamavam de hemorróidas, assim como os detentos com deficiência física e idade avançada, eram colocados na sombra, sendo, que alguns permaneciam em pé, no sol; que munição CS é o gás lacrimogêneo; que foi utilizado esse gás porque no final da operação, os detentos se encontravam muito agitados, acreditando que reclamavam de estarem sentados ao chão do sol quente; que o gás foi disparado no ar, por cima de todos os detentos que se encontravam no pátio; que confirma as declarações de fls. 217/218, que passam a integrar a presente; Que os detentos estavam trajando bermudas, sem chinelo e sem camisa; que os internos que estavam tentando inflamar os demais, estavam sendo retirados e colocados em determinado canto; que não escutou qualquer comentários de detentos querendo inflamar os demais. Que conheceu o réu Máximo no dia da operação; que não sabe dizer se este réu participou da retirada dos detentos das celas; que também não sabe informar qual atribuição deste réu no dia dos fatos; que também não sabe dizer se o réu Rodrigo solicitou ao réu Máximo via rádio que comparecesse até o pátio da galeria E; que presenciou o réu Máximo efetuando o disparo de arma de gás em desfavor dos detentos, assim como o réu Rodrigo; que não presenciou o réu Rodrigo solicitando ao réu Máximo que o disparo de arma de gás fosse efetuado; que a arma CS foi dividida pelos réus Máximo e Rodrigo, não sabendo informar quem a passou para quem; que também não sabe se o réu Máximo adentrou na galeria D. Que dos fatos conhecia o réu Jhonatan a cerca de dois meses, eis que passaram a trabalhar no mesmo local; que não sabe informar se este réu exercia a função de agente penitenciário administrativo; que não presenciou o réu Jhonatan fazendo uso do gás de pimenta. Que estava na DSP há dois meses quando foi atender a diligência no presídio objeto da presente denúncia; que após os fatos descritos na denúncia foi afastado de suas funções por quarenta dias; que não sabe informar quem determinou o local que os presos ficaram naquele dia; que não sabe informar quem fica responsável pela unidade

prisional com a chegada da DSP; que naquele dia não recebeu nenhuma ordem direta do réu Rodrigo; que não sabe dizer quem determina lapso temporal que o procedimento será realizado; que também não sabe quem deu a ordem para os presos se levantarem, muito embora tenha ficado até o final do procedimento e que também não se recorda quem determinou o encerramento do procedimento; que o diretor da unidade prisional era o réu Rodrigo de Souza e participou de todo o procedimento, ficando até o final; que a função do réu Rodrigo era dialogar com os internos; que não presenciou o réu Rodrigo dando ordem aos internos; que não sabe dizer quem o fazia; que quando os internos reclamavam do sol era o réu Rodrigo quem determinava que fossem retirados e colocados á sombra; que o local onde os internos foram colocados era o mais adequado; que púnico local onde havia sombra e todos os internos poderiam ser colocados, era próximo a porta de saída do presídio e por questão de segurança, não era local apropriado; que terminada a revista nas galerias, os internos foram retornando para suas celas; que a necessidade de manter os réus no pátio era o tempo que se demonstrava necessário para revista nas celas; que não percebeu se os internos ao retornarem para suas celas, estavam queimados de sol, nem se mancavam. Que não sabe precisar, mas com certeza foram mais de dois tiros com arma de gás lacrimogêneo; que embora sua parca experiência, entende que havia outra forma de conter os detentos, não sendo necessário a utilização da arma e gás; que não houve retenção indevida no pátio de detentos como forma de castigo.

Luis Claudio da Silva, ouvido às fls. 522/523, afirmou:

Que foi o réu Rodrigo quem solicitou a intervenção da DSP, que era comandada pelo depoente; que no dia dos fatos estava havendo um princípio de rebelião em decorrência de falta d'água no estabelecimento prisional e recebimento de comida azeda; que na verdade a DSP foi ao local em apoio a equipe de revista; que a equipe de revista é da Secretaria de Justiça; que o réu Rodrigo não tinha condições de dar segurança a equipe de revista; que a função da equipe da DSP também era de retirar os presos das celas, e levá-los para o pátio de banho de sol, que era o único local existente para que os detentos pudessem ficar até que fossem feitas as revistas nas celas; que permaneceu em uma galeria, não sabendo informar qual a letra; que não se recorda de ter visto no local o réu Jhonatan; que não ficou mantendo contato com os demais réus, mas os viu no local; que os detentos foram colocados no pátio, de bermuda, sem camisa, não se recorda se estavam ou não sem chinelo; que os detentos devem ser colocados em local o mais longe possível da porta, e o mais próximo possível da parede para questão de segurança de todos os agentes; que não presenciou disparos efetuados com arma de gás, mas que diz que conhece o processo e segundo consta, foram efetuados estes tipos de disparos; que foi o réu Rodrigo quem comunicou ao depoente que os internos já poderiam ser levados a cela; que hipótese nenhuma algum dos internos permaneceram tempo indevido no pátio ainda mais após já ter sido liberadas celas para retorno; que alguns detentos reclamaram de dores nas nádegas e foram retirados para sombra; que não se recorda de ter um grupo menor de detentos separados dos demais, mas também sob o sol e que portanto, não pode prestar esclarecimentos quanto a este tópico; que quando os detentos estavam sendo retirados das celas, houve um início de motim e de fato naquela oportunidade foi utilizado o gás, não sabendo dizer por quem; que este tipo de disparo é feito individualmente e não há determinação para tal fim; que seis dias após ter participado da diligência de revistas, é que teve conhecimento de que alguns detentos teriam ficados lesionados; que confirma as declarações de fls. 44/46, que passam a integrar a presente; Que tem sete anos que trabalha nesse sistema de intervenção; que sabe que o gás exposto permanece no ambiente durante muito dias, e que em contato direto com a pele, pode causar diversas reações, até sem contato com dias subsequentes a da exposição; que alguns detentos já comentaram que qualquer pequena lesão no corpo, como uma bolha, eles abrem colocam em contato com fezes e urina para formar uma infecção ou algum tipo de dermatite; que salvo engano, a função Máximo era responsável pelo plantão do dia sendo o chefe de equipe, sendo responsável pela unidade, pela movimentação, pelo agentes. Que colocados os réus no pátio foi o local onde o depoente permaneceu; que em alguns

momentos, os detentos se inflamavam no pátio, mas que é uma reação corriqueira; que foi indeferida a pergunta se entre os agentes eles usam entre si em treinamento o gás lacrimogêneo, eis que irrelevante para o esclarecimento da demanda. Intimados os presentes; que não percebeu qualquer tipo de lesão nos internos na galeria D; que não pode precisar qual foi a participação do réu Máximo na galeria D; que como chefe de equipe, é função do réu Máximo se locomover tanto pelo pátio, quanto pelas galerias, e assim o fez; que não sabe dizer quanto tempo o réu Máximo permaneceu na galeria E, eis que haviam 240 detentos; que não se recorda se presenciou o réu Máximo efetuando disparo de CS; que há vários tipos de armamento colocados a disposição dos agentes da DSP, e cada qual escolhe qual utilizará; que durante a operação cada agente vê coisas que o outro não vê, portanto, não pode precisar se o agente que fez uso do gás o fez de forma necessária ou não; que o gás atingia inclusive os agentes. Que o efeito do gás de pimenta e o lacrimogêneo são diferentes, e as reações dependem da sensibilidade de cada pessoa; que os efeitos do gás de pimenta são momentâneos; que todos os agentes penitenciários tem o mesmo cursos, exceto os comissionados; que era o chefe imediato do réu Jhonatan. Que como diretor da unidade, o réu Rodrigo podia participar no procedimento da unidade do depoente; que independente de solicitação do diretor da unidade prisional, a DSP já separa os internos idosos, doentes e com problemas físicos; que nunca presenciou qualquer tipo de agressividade do réu Rodrigo com os internos; que não se recorda se presenciou o réu Rodrigo efetuando disparo de CS; que desconhece problemas pessoais dos internos com o acusado Rodrigo; que tem conhecimento que o acusado Rodrigo estava tendo diversos o problemas considerando a ausência constante de água no estabelecimento prisional e de o recebimento de comidas estragadas, o que vinha ocasionando revolta nos detentos; que acredita que o réu Rodrigo não participou da retirada dos detentos nas galerias; que não pode precisar e não sabe se o réu Rodrigo chegou ao pátio após a retirada de todos os detentos de todas as galerias.

Percy de Alcantara, foi ouvido às fls. 524 como informante, ocasião em que disse:

Que trabalhava na DSP sob o comando de Luis Claudio da Silva; que dava apoio as diversas galerias; que não sabe quem determinou o local onde os presos ficavam durante as revistas nas celas; que não viu durante a intervenção o uso do gás de pimenta; que viu o réu Máximo e Rodrigo efetuarem disparos de arma de gás lacrimogêneo, salvo engano, no meio da operação, após verbalização com os presos sob os procedimentos da unidade prisional; que foi mais de um disparo efetuado, não podendo precisar quantos, mas que foram na área do pátio, em direção contrário aos presos, ou seja, se os detentos estavam na direita foi para a esquerda, não havendo este tipo de disparo nas celas; que não presenciou nenhum réu reclamando de dores nas nádegas; que presenciou a movimentação de mudança de local de alguns presos, mas não sabe por qual motivo ocorreu; que confirma as declarações de fls. 219/220, que passam a integrar a presente; Que dez dias pós a intervenção ficou sabendo das lesões em decorrência de comentários por ter sido solicitado escolta para serem levados ao médico; que pode ter ocorrido uma pequena lesão que por falta de higiene pessoal e tratamento expandiu-se; que o que viu o réu Rodrigo fazer foi conversar com os internos e efetuar disparo com a CS; que não viu o réu Jhonatan fazer uso do gás de pimenta; que foram efetuados vários tiros, um seguido do outro; que os internos estavam sentados no pátio, de costas para o informante; que terminada as revistas nas celas, em seguida os presos foram retornando para suas celas. Que não sabe o que poderia ou não o réu Máximo fazer aquele dia; que não sabe dizer se o réu Máximo estava na galeria E antes dos disparos; que não sabe dizer se o réu Máximo efetuou condutas incompatíveis em desfavor dos internos. Que não sabe quantos presos, e nem quantos agentes havia no local. Que a revista foi feita em período de tempo normal e que não presenciou qualquer tipo de reclamação dos detentos naquele período; que é procedimento padrão tirar os detentos da cela colocarem na ala de banho de sol, voltados para a parede.

Informou, às fls. 525, Judson Francisco Silva:

Que ficava nas duas galerias e esteve com os acusados; que teve disparo de CS e quando percebeu saiu da localidade para não ser atingido pelos efeitos, não sabendo quem efetuou o disparo, mas que veio pela parte de trás; que viu cinco disparos serem efetuados, mas que não percebeu nada de anormal ocorrendo, que justificasse os disparos de CS, somente que eles queriam ir ao banheiro, beber água, com fome; que não sabe dizer qual horário que foram retirados os detentos de cada galeria, mas se recorda que a revista começou pela manhã e terminou no máximo as treze horas; que no dia do procedimento o corregedor da SEJUS não estava presente; que o depoente estava portando spray de pimenta; que era um ou outro detento que estava tentando criar tumulto e o réu Rodrigo pedia para que eles fossem retirados separados dos demais e ficavam perto do bebedouro, junto com os detentos de idade avançada; que no dia da operação não havia nenhum detento lesionado, até porque no final de cada procedimento os detentos informam se estão ou não lesionados; que quando retorna para as celas os detentos tem que ficar nus por completo, entretanto, como já era horário de almoço, tal conduta não foi adotada; que pode afirmar que no horário que foi realizada o local e, que os detentos estavam sentado não estava quente, e não havia inclusive, pela temperatura do dia, como se lesionarem daquela forma; que confirma as declarações de fls. 204/206, que passam a integrar a presente. Que todo o procedimento foi padrão, feito de forma normal, sem alterações, até por que se tratava somente de uma revista.

Leonardo Messias de Souza, ouvido às fls. 526, afirmou:

Que estava no mesmo local que os acusados; que não presenciou o denunciado Rodrigo efetuar disparo de lacrimogêneo, ou de pimenta; que presenciou que o réu Máximo efetuou mais de dois disparos de gás lacrimogêneo na galeria E; que no momento dos disparos efetuados pelo denunciado Máximo o depoente não viu nenhuma atitude anormal em relação aos presos, mas não sabe dizer se o réu viu alguma atitude nesse sentido; que não viu o réu Jonathan efetuar disparos de gás de pimenta ou lacrimogêneo; que não ouviu reclamações dos detentos de que estavam com queimaduras nos glúteos; que terminada as revistas nas celas, o diretor acabou de falar com os detentos, e eles retornaram para suas respectivas galerias; que não sabe dizer o que estava sendo verbalizado com os presos; que era um dia normal de sol, e que os detentos ficaram na quadra que é destinada ao banho de sol, não havendo nenhum tipo de reclamação; que confirma as declarações de fls. 221/222, que passam a integrar a presente; Que o disparo com a CS foi efetuado pelo réu Máximo na direção contrária a dos presos e virado para a parede; que no lado que tinha sombras, não suportava todos os presos, por questão de segurança; que os presos que eram colocados na sombra eram os que se demonstravam inflamados. Que o procedimento transcorreu na normalidade, no prazo padrão.

A vítima Kleydson Souza Claudino foi ouvido às fls. 572/573, tendo afirmado

Que estava na galeria E; que o procedimento em sua galeria iniciou-se ao meio dia, e terminou as 14 horas; que durante o procedimento, permaneceu trajado com uma bermuda fornecida pelo presídio; que diversos detentos reclamaram que estava um dia quente, abafado; que somente quando retornaram para as celas, é que verificaram que glúteos de alguns detentos estavam machucados; que ao que tem ciência, o responsável era o réu Rodrigo, que encontrava-se presente durante todo o procedimento; que em dado momento, o réu Rodrigo se ausentou e o comando foi assumido por Luiz Claudio; que comunicado o encerramento da vistoria nas celas, permaneceram no pátio por mais quarenta minutos, e que segundo dito por Luiz Claudio, foi por determinação do réu Rodrigo; que não viu em nenhum momento o réu Máximo no local; que não se recorda do réu Jonathan; que foi um dos lesionados; que os ferimentos foram comunicados aos agentes penitenciários no mesmo dia, que levaram aos detentos pasta d'água; que somente cinco dias após é que foram levados para tratamento ambulatorial; que foi submetido a laudo médico; que confirma as declarações de fls. 239/240, que passam a integrar a presente; Que três dias após entregaram aos detentos pomada de Hipogloss; que não sabe o motivo pelo qual foi utilizado gás de pimenta,

eis que não havia motivos; que não houve qualquer manifestação para dar-se início a rebelião; que na sua galeria foi utilizado balas de CS7, em direção aos detentos em meio a todos que estavam no local; que foi utilizado também o gás, tanto no pátio quanto na área das celas. Que deveria ter uns cento e cinquenta detentos; que não sabe informar quantos policiais haviam no local; que foram colocados na área destinada ao banho de sol, onde metade é coberta, e a outra metade não, contudo, foram obrigados a permanecerem sentados na área descoberta; que a área coberta era próxima a área de saída; que não houve queimaduras em outras partes do corpo, somente nas nádegas. Que nunca tinha se submetido anteriormente a este tipo de procedimento; que era sua primeira prisão, estando custodiado a pouco mais de um ano; que o réu Rodrigo estava presente quando os detentos foram retirados das celas; que os detentos que reclamavam do calor eram levados para a "escolinha" mas não sabe nominar nenhum desses custodiados. Que chegando na cela, como auto cuidado, retirou a bermuda, e deitou de barriga para baixo em sua cama; que em sua cela também ficou lesionado o detento Paulo que adotou o mesmo procedimento do informante; que utilizou-se da pasta D'água e sua situação piorou; que não fez uso do Hipogloss; que durante um mês e meio, foi levado todos os dias para tratamento ambulatorial; que a "escolinha" seria uma sala existente no prédio onde os detentos que reclamavam era levados e eram ainda mais torturados, sabendo informar que um deles era o detendo Marcos da cela 08, galeria E; que após a vistoria, viram somente uma vez o réu Rodrigo na galeria, sendo antes de ter sido levado ao ambulatório; que perguntado se pediu para ser levado para tratamento ambulatorial diretamente para o réu Rodrigo, inicialmente respondeu que não, que os pedidos eram feitos aos agentes, e após respondeu que sim; que sete dias após ter pedido diretamente ao réu Rodrigo, é que foi levado para tratamento ambulatorial; que não presenciou nenhum dos réus determinando que os detentos fossem torturados; que presenciou somente o réu Rodrigo determinado a Luiz Carlos que o detento que reclamasse fosse imobilizado, depois diz que presenciou ele dizendo para imobilizar elevar para a "escolinha"; que entende que o réu Rodrigo determinava a tortura, pois na "escolinha" era onde elas ocorriam; que uma hora e meia após estar sentado no cimento é que reclamou que sua hemorroida estava doendo, sendo retirado e não foi levado para a "escolinha".

A vítima Jeferson Santana Morethzson, ouvido às fls. 574/575, afirmou

Que estava na galeria E; que não tem certeza, mas acha que o procedimento teve início por volta de meio dia e meia, durando cerca de duas horas; que durante o procedimento permaneceu de bermuda; que durante o procedimento houve reclamação dos detentos quanto ao calor, queimaduras, e quanto ao gás "que eles utilizam" e que estavam sendo jogados de forma reiterada; que teve seus glúteos queimados e que reclamou, não sendo retirado do sol, e teve seu braço torcido por pessoa que não sabe informar; que não sabe dizer quanto tempo após encerrada as revistas nas celas, os detentos foram reconduzidos para elas; que não viu, mas ouviu a voz do réu Rodrigo no dia dos fatos; que foram dados uns quinze tiros de CS7 na sua galeria, e de bombas N60; que não conhece o réu Jonathan e que o réu Máximo não o viu no dia dos fatos, dizendo que não sabe nem o que ele está fazendo aqui; que todos na sua cela ficaram lesionados e que ela era composta pelos detentos Romeu de Abreu Borsoneli, George Bispo de Castro, "Dudu", "Alemão", entre outros; que os detentos tem como costume chegarem nas celas e ficarem nus; que os detentos então no mesmo dia ao retornarem para suas celas, acionaram os agentes penitenciários informando-lhes e mostrando-lhes as queimaduras; que sem que lhe fosse perguntado disse que três dias pós foram levados ao IML (DML); que o réu Rodrigo levou para os detentos pasta D'água, mas que não ajudou nos ferimentos; que uma semana após, foram levados para atendimentos na enfermaria; que não sabe dizer, mas alguém estava impedindo que fossem levados para atendimento médico para que os ferimentos não se tornassem de conhecimento público; que os detentos chutaram o Chapão, mas que quando os gases foram utilizados, encontravam-se todos quietos; que os detentos que passaram mal com o uso dos gases, foram levados para suas próprias celas; que foi um dos primeiros a ser levado para a escolinha, e assim o foi pois não conseguia permanecer na posição determinada, mexendo-se frequentemente, ocasionando lesão nos

dois lados de suas nádegas; que o chão da escolinha estava mais quente do que no local que se encontravam; que a escolinha era local também aberto e do lado onde os demais detentos se encontravam, sem sombra; que foi atingido com jato de gás de pimenta na boca, mas não sabe informar quem foi o autor; que foi atingido com gás de pimenta pois olhou para trás para pedir água. Que os detentos que eram levados para a escolinha eram mais torturados, inclusive, levando-os a desmaiarem; que não teve queimaduras nos braços, costas ou cabeça. Que já se submeteu outra vez ao mesmo tipo de procedimentos que ocorreu no período noturno; que foi Luiz Claudio quem determinou que os detentos se retirassem da celas, e que foi o réu Rodrigo quem indicou onde deveriam os detentos permanecerem, que deveria ser sob o sol; que no tanto no procedimento da noite, quanto no procedimento do dia, os detentos foram colocados no mesmo pátio; que no pátio havia local com sombra, mas que este local era porta de saída, e que havia, ainda, duas mesas grandes; que presenciou quando um detento reclamou e o acusado Rodrigo determinou que fosse apagado, mas que não significa que lhe matassem. Que no decorrer dos dias sua lesão não piorou ficando do mesmo tamanho inicial; que fez uso da pasta d'água e que não foi fornecido hipoglos; que o chão de sua cela é sujo e sentou lesionado no chão.

A vítima Carlos Magno Gonçalves, ouvido às fls. 576, relatou:

Que estava na galeria "E" e durante o procedimento trajava somente bermuda; que o procedimento teve início na galeria "D", iniciando-se com a galeria "E" por volta da 12 horas e findando por volta das 14 horas; que não reclamou de que estava com calor e que seus glúteos estavam ficando lesionados; que seus glúteos, de todos os detentos, foi o pior que ficou, pois todos os demais detentos receberam alta e o dele perdurou por três meses; que todos detentos que reclamavam, recebiam uma gravata, ou eram levados para um local denominado escolinha, local este que estava mais quente do que onde os custodiados haviam sido colocados; que as pessoas que eram colocadas na escolinha eram atingidas com gás de pimenta, e que, inclusive, o réu Rodrigo determinou em relação a um dos detentos que reclamou, que enchesse a boca dele de gás de pimenta; que diversas vezes foram utilizadas CS7 em direção à parede, mas que caía em cima dos detentos; que não foi atingido em nenhum momento com gás de pimenta; que no dia viu somente o réu Rodrigo, não vendo os demais acusados; que não sabe, mas acha que foi mais ou menos por volta das 14 horas que findou a inspeção nas celas da galeria "E"; que tão logo encerrada as revistas nas celas, os detentos retornaram para as mesmas; que todos os detentos reclamaram no mesmo dia das lesões que haviam ocorrido; que depois de três dias foi fornecido pelo réu Rodrigo pasta d'água, sendo que alguns detentos fizeram uso e outros não; que o primeiro atendimento teve no máximo de 9 a 12 dias após os fatos narrados na denúncia; que não houve motivo para utilização dos gases, nem de ter sido efetuados os disparos, pois todos os detentos estavam no procedimento de cabeça baixa e mãos para cima; que confirma as declarações de fls. 237/238, que passam a integrar a presente. Que ouviu detentos serem advertidos por quebra do procedimento, o que não foi feito pelo informante. Que participou de outros procedimentos idênticos e que não foi colocado sentado sob o sol, e sim sob a sombra, mas que em ambos os detentos foram colocados no mesmo local.

Descreve a vítima Genilto do Nascimento, ouvido às fls. 577:

Que estava na galeria E e no procedimento vestia somente uma bermuda; que o procedimento teve início por volta de meio-dia e terminou mais de uma hora após; que durante o procedimento reclamou que estava inviável ficar sentado naquele local pois estava uma quentura "insuportável", sendo ignorado; que outros detentos tinham a mesma reclamação; que foi o inspetor da DSP e o réu Rodrigo que determinaram o local onde os detentos permaneceram durante a inspeção nas celas; que não sabe dizer quanto tempo após finda a inspeção na cela os detentos retornaram para as mesmas; que se recorda de ter visto no local somente o réu Rodrigo; que durante o procedimento foi utilizado gás de pimenta e CS7, havendo mais de dez disparos, ocorridos no pátio, mas que eram direcionados a parede e não

aos detentos; que o gás de pimenta era aplicado somente para os detentos que reclamavam e eram direcionados para a escolinha, assim como os detentos que passavam mal; que foi um dos lesionados; que logo que chegaram na cela alguns detentos não estavam suportando as queimaduras e foram molhar as nádegas, pedindo de plano atendimento médico, mas que se passaram mais de dois ou três dias para que fossem levados para o atendimento; que também recebeu pasta d'água, mas salvo engano três dias após o ocorrido; que todos os detentos estavam respeitando os procedimentos exigidos e portanto não havia necessidade da utilização do gases; confirma as declarações de fls. 241, que passam a integrar a presente; Que disse que não reclamou pois todos os detentos que reclamavam estavam sendo extraídos do local e colocados na escolinha, que somente teve lesão nos glúteos. Que a permanência no local não estava esfriando o lugar; que não teve lesões em costas, ombros, braços ou qualquer outra parte do corpo. Que não houve nenhum chute em chapão, muito embora os agentes tenham alegado que tivesse ocorrido; que permaneceu no pátio sentado de short, sem blusa e sem chinelo; que por mais de três vezes escutou os agentes chamando atenção dos agentes por quebra de protocolo de posição, eis que olhavam para trás, que não viu qualquer tipo de gás ser utilizado nas áreas das celas; que a nominada escolinha em local aberto ao lado onde os demais detentos se encontravam.

A vítima Maycon dos Santos Costa, ouvido às fls. 578, discorre:

Que estava na galeria "E"; que durante o procedimento permaneceu somente de bermuda; que o procedimento teve início por volta das 13 horas, terminando por volta das 15/16 horas; que reclamou, mas foi ignorado; que não estava sentado no sol quente; que diz que mesmo não estando sentado no sol quente, reclamou com agentes da DSP e da Unidade Prisional, e que estes abriram os seus olhos e jogaram gás de pimenta, socaram-lhe as costas; que depois foi tirado e colocado em um local mais quente; que foram efetuados diversos tiros de gás; que os tiros de gás eram direcionados para a parede; que teve detentos que passaram mal; que não viu os acusados no local quando dos fatos, pois tinha que permanecer de cabeça baixa e que não escutou a voz deles; que na hora já avisou que estava lesionado, pois seus glúteos haviam inchado e estavam com duas bolhas, sendo que nada foi feito em seu favor; que ao retornar para a cela não recebeu qualquer tipo de medicamento; que recebeu atendimento médico somente após uma semana; que não havia justificativa para os tiros e utilização de gases, pois todos os detentos estavam de cabeça baixa, sem reação; que os detentos que estavam na escolinha eram trocados aleatoriamente de local, de um lugar mais quente para outro; que confirma as declarações de fls. 235/236, integralmente, pois que foi o que aconteceu lá. Que permaneceu de cabeça baixa durante todo o procedimento; que não ouviu nenhum dos agentes da quebra de procedimentos por alguns dos internos; que o informante por duas vezes tentou levantar a cabeça e viu que os seus colegas detentos que estavam ao seu lados também tentaram quebrar o protocolo. Que no local que permanecesse sentado, automaticamente o chão esfriava; que não teve queimaduras em outras partes do corpo; que os agentes só passavam entre os detentos quando um destes tinha de ser retirado do local onde se encontrava sentado. Que não viu e nem ouviu o réu Rodrigo dando qualquer determinação no local, nem de que tenha determinado qualquer tipo de tortura. Que não viu nem ouviu o acusado Rodrigo no local no dia dos fatos.

A vítima Antonio Pedro de Paula, ouvido às fls. 599, declarou:

Que se encontrava custodiado na galeria E; que durante o procedimento trajava bermuda; que o procedimento de revista teve início após o horário de almoço, por volta das 11:30 horas, 12 horas; que retornou para sua cela por volta do horário do lanche, aproximadamente as 15:15 horas; que sofreu lesões por ter permanecido sentado no chão quente; que não reclamou, pois seu colega que estava ao lado, salvo engano, conhecido como Jone, ao reclamar teve gás de pimenta jogado em seu rosto; que não sabe quem fez uso do gás de pimenta naquele momento; que foi utilizado gás de pimenta em outros detentos, não sabendo precisar em quantos, mais de 06 (seis); que sabe que foi descarregado uma arma de CS7; que em

nenhum momento em que estava sendo procedido a revista houve qualquer interferência dos detentos que dessem ensejo a utilização de gás de pimenta e CS7; que a CS7 era disparada em direção aos presos; que terminado a revista, os detentos foram imediatamente levados as suas respectivas celas; que tão logo chegou na cela, percebeu que havia uma bolha em suas nádegas, de plano solicitou ajuda médica que veio oito dias posteriores; que no mesmo dia alguns agentes passaram oferecendo pomada D'água e Hipogloss, pomadas que foram fornecidas até o dia do atendimento médico; que o informante saiu da cela direto para a nominada escolinha, eis que fazia o trajeto com a mão na cabeça, e em decorrência do barulho não ouviu que era para permanecer com ela na nuca; que se recorda de ter visto no dia os réus Máximo e Rodrigo; que estava no comando no dia do procedimento Luis Claudio e um outro rapaz, e o réu Rodrigo somente quando era solicitado por estes dois; que confirma as declarações de fls. 233/234, que passam a integrar a presente; Que não reclamou com o agente, somente entre os demais detentos de que estava queimando. Que ficou sentado no pátio, com a cabeça baixa e as mãos para trás, não a levantando em nenhum momento. Que os agentes não estavam utilizando máscara de gás. Que todos os detentos foram colocados sob o sol; que sem que lhe fosse perguntado, o informante mencionou que os agentes perguntaram quem tinha hemorróida e estes foram colocados em local diverso, que não havia sol.

A testemunha de Defesa Valdinei, ouvida às fls. 617 como informante, disse:

Que era chefe de segurança do PEVV III; que não sabe dizer onde o réu Máximo se encontrava quando os detentos foram retirados e colocados nas respectivas celas; que o réu Máximo como chefe de equipe que era, usa rádio; que não sabe dizer se o réu Máximo foi acionado por rádio pelo réu Rodrigo para que comparecesse até o pátio da galeria "E" quando dos fatos; que houve resistência de alguns internos de obedecer ao comandos de ordem. Que o réu Rodrigo não estava presente quando os detentos foram retirados das celas. Que era encarregado de abrir as celas para saídas dos detentos, e não permaneceu no pátio da galeria "E", chegando somente ao final para ajudar fosse reconduzidos as celas. Que a única resistência que presenciou por parte de alguns detentos, era que inicialmente não queriam se retirar das celas.

A testemunha de Defesa Janderson, ouvida às fls. 618 como informante, consigna:

Que quando estava ocorrendo o início do procedimento na galeria "E" o réu Máximo encontrava-se com o informante na galeria "A", projetando um teatral futuro; que o réu Máximo foi acionado via rádio, para comparecer a galeria "E" com a sigla QRU que indicava que estava ocorrendo problemas; que presenciou o réu Máximo efetuando dois disparo de gás CS para o alto no pátio onde se encontravam os detentos da galeria "E"; que para que o réu Máximo efetuasse o disparo, é tecnicamente necessário que ele receba uma autorização superior. Que não se recorda se escutou o réu Máximo recebeu determinação para efetuar o disparo mencionado.

Consta às fls. 619, a informação da testemunha de Defesa Welbson:

Que estava custodiado na galeria E e quando foi retirado da mesma o acusado Rodrigo não estava presente; que não presenciou nenhum detento em quebra de procedimento; que permaneceu durante o procedimento de cabeça baixa, não verificando a presença do réu Rodrigo, nem no pátio, nem quando foi retirado da cela, mencionando ainda sequer chegou a ouvir a voz deste réu. Que não sofreu qualquer tipo de lesão em suas nádegas; que junto com os demais detentos da galeria "E", permaneceu durante o procedimento no mesmo pátio, onde ficou sentado, de short, sem cueca, sem camisa e sem chinelo; que também não viu os demais réus durante todo o procedimento. Que na galeria onde estava nenhum dos detentos saiu do procedimento; que metade dos detentos permaneceu sentado no pátio à sombra, e onde não havia sombra permaneceram sentados ao sol; que não sabe se durante o

procedimento houve algum tipo de tortura a qualquer detento; que alguns dos detentos tiveram lesões nas nádegas produzidas pois sentaram-se no pátio que estava quente eis que o sol naquele dia estava quente; que alguns detentos, tão logo retornaram para as celas, já reclamavam de queimaduras, estando com os glúteos bastante vermelhos o que ocorreu inclusive com um detento da cela do depoente; que o gás de pimenta foi utilizado no ar, nunca em direção a detento específico.

O informante Jeferson, testemunha de defesa, disse às fls. 637/638:

Que ainda trabalha na secretaria de justiça; que se recorda do dia dos fatos; que foi chamado para revista pois fazia parte do quadro responsável por tanto; que foi chamado pelo réu Rodrigo; que os réus foram retirados das celas, como de praxe; que nas galerias D e E se encontravam a equipe de intervenção, a equipe de revista da qual o informante fazia parte, não se encontrando o réu Rodrigo; que Luis Cláudio da Silva era o responsável pelo comando da intervenção, sendo quem determinava quando os presos deveriam ser retirados das celas e para onde seriam levados; que dentro das galerias e dentro das celas e principalmente no pátio onde os réus permaneceram durante a revista, houve a utilização de bombas de gás; que nas celas foi utilizada bomba de gás com detento no interior, assim como no pátio onde eles se encontravam, bem como nas galerias; que durante a utilização destas bombas, o réu Rodrigo não se encontrava presente; que os réus foram colocados no pátio por sob o sol por determinação de Luis Cláudio; que sempre participou das revistas com a DSP e os detentos sempre ficavam no pátio sob o sol; que o informante ficava durante todo o tempo transitando entre o pátio e as celas; que entre a saída e retorno dos detentos para as celas, decorreu aproximadamente cinquenta minutos; que a intervenção iniciou-se as 09:50 horas, já se encontrando o réu Rodrigo na unidade prisional, mas chegando ao pátio onde os detentos foram colocados somente por volta das 14:30 horas; que inicialmente foi chamado para fazer a revista somente na galeria B; que foi para a D e para E pois estava havendo barulho e os detentos ficaram exaltados; que entre uma hora, uma e meia iniciou-se o procedimento na galeria D e após na galeria E; que houve uma parada aproximada de uma hora, pela equipe de revista, para que fosse realizado o almoço, mas que a equipe de intervenção continuou com os procedimentos; que não presenciou nenhuma relação de detento quanto a queimaduras; que não tem conhecimento de nenhum retardo dos detentos para as celas, nem tão pouco solicitação do réu Rodrigo para tanto; que conhece a expressão "Escolinha"; que os detentos que saíam da posição de procedimento eram levados para a "escolinha"; que era Luis Cláudio da Silva quem determinava quem iria para a escolinha; que os agentes da DSP tinham autorização de Luis Cláudio, para que verificando que algum detento tinha saído do procedimento, levá-lo a "escolinha"; que produziu relatório do dia dos fatos, onde consta o horário que foi realizado, quem efetuou o tiro de gás, tendo entregue para a direção da DSP; que posteriormente teve conhecimento de lesões produzidas nos detentos, mas não tinha como elas terem sido produzidas durante a intervenção/revista; que acredita firmemente que os internos se auto lesionaram, pois trabalha em cadeia e vê muita coisa. Que estava presente durante os disparos de gás CS; que viu o réu Máximo efetuando disparo com o gás CS; que sem que lhe fosse perguntado, a testemunha disse que o réu Máximo não fazia por conta própria; que havia aproximadamente 130 presos no pátio, entendendo ser necessária a utilização de disparo de gás CS em alguns casos, no caso de poucos réus que não aceitavam as determinações e que foi neste caso que o réu Máximo efetuou o disparo na parede. Que na equipe do informante havia de vinte a vinte e cinco agentes, na de intervenção seis agentes, além dos agentes da unidade que não interviam no procedimento, eis que estava sob controle da DSP. Que foi o réu Rodrigo quem acionou a DSP; que a todo momento tinha contato com Luis Cláudio; que presenciou o réu Rodrigo dando disparo de CS também em direção a parede, e que foi mais de um disparo; que no dia também foi utilizado spray de pimenta; que os agentes da DSP foram que fizeram uso do gás de spray de pimenta e que em alguns casos esse também foi necessário, sempre que o interno se exaltava; que viu o réu Jhonatan no dia do procedimento; que não viu as imagens do dia da revista; que os detentos eram tirados das celas com as roupas da unidade prisional, passavam por uma revista. e eram colocados no

pátio de calção e chinelo, sem blusa; que ao retornarem para a cela, não havia nova revista; que conhece Judson Francisco Silva que era da equipe do informante; que é padrão, de fato, haver nova revista aos detentos quando do retorno para as respectivas celas; que Rodrigo permaneceu próximo supervisionando a intervenção/revista e que o réu Máximo somente efetuou o disparo e assim só poderia fazê-lo sob as ordens do réu Rodrigo; que posteriormente teve conhecimento que medicamentos foram levados para os detentos face supostas queimaduras, sob ordem da direção da unidade que era exercida pelo réu Rodrigo; que não sabe precisar se os medicamentos foram levados horas após a intervenção ou no dia seguinte. Que no pátio havia sombra para que fossem colocados os 130 detentos, não sendo necessário que nenhum ficasse sobre o sol; que é padrão que o diretor da unidade acompanhe todo o procedimento de intervenção/revista; que perguntado aonde estava o réu Rodrigo antes das 14:30 horas, disse que no escritório da unidade; que perguntado se o viu no local, disse que ficou na área das celas e dos pátios, mas que soube que o réu Rodrigo lá se encontrava; que não viu qualquer ato de tortura seja de quem for em desfavor dos detentos quando do procedimento; que os internos das alas D e E foram colocados no pátio por volta de 13:30, 13:50 horas e os da ala B, por volta das 10:00 horas; que entende que foi desnecessário a utilização dos gases e dos spray de pimenta, tanto na cela, quanto no pátio.

Tem-se, ainda, a testemunha de Defesa Paulo Cesar, qu informou às fls. 652:

Que fazia parte da Diretoria das unidades prisionais que supervisiona todas as intervenções nas unidades mencionadas; que o Diretor da unidade prisional ou subsecretário penal é quem cabe solicitar as intervenções e que estas eram requisitadas para intervenção de distúrbios ou para revistas; que era o informante que designava a equipe que realizaria a intervenção; que com a entrada da DSP na unidade prisional, esta é responsável pelo local, afastando o diretor de todas as responsabilidades, durante todo o tempo da intervenção; que as responsabilidades são de entrar nas galerias, retirar os detentos das celas e colocá-los no melhor local para que a intervenção seja realizada com a segurança, tanto dos interventores quanto dos custodiados; que é o coordenador da intervenção quem determina quanto a necessidade ou não de armamento, quer letal ou não. Que não participou da intervenção descrita na acusatória; que Luis Cláudio é inspetor; que o diretor da DSP era Ângelo de Tal; que o diretor pode acompanhar a intervenção, mas não participar desta, isto na época em que o informante era diretor; que quando da intervenção da unidade constante da acusatória, o informante não era diretor, mas a não participação do diretor na intervenção era procedimento de praxe, mesmo quando dos fatos; que não tem conhecimento da participação do réu Rodrigo que era diretor da unidade na intervenção; que não viu qualquer mídia envolvendo os fatos; que havendo distúrbio, para que não aja tumulto, utilizava intervenção de armamento; que distúrbio é qualquer conduta que saia do procedimento e que coloque todos os envolvidos em risco eminente; que é de praxe que o detento ao ser retirado e ao retornar para a cela seja revistado, ficando neste ato nu. Que a norma é que tanto os funcionários da unidade prisional quanto o diretor, não façam uso de qualquer armamento.

A testemunha de Defesa Renan dos Santos Neves, ouvido às fls. 653 como informante, disse:

Que era agente na época e na unidade prisional narrada na acusatória; que a DSP foi chamada pois no dia anterior houve uma tentativa por parte dos detentos de destruição da unidade prisional, em tentativa inclusive de retirar as portas das celas; que a DSP chegou na unidade por volta das dez, onze horas; que a DSP foi acionada para fazer a revista na galeria D e E, onde houve a tentativa de destruição; que inicialmente, a DSP iniciou o procedimento na galeria D, onde ficaram por volta de uma hora, e depois foram para galeria E, onde ficaram aproximadamente o mesmo lapso temporal; que os presos foram retirados das celas e levados para a quadra do banho de sol; que o período de uma hora que mencionou é dos presos serem retirados e retornarem para as celas; que acompanhou a DSP na galeria; que quando da retirada e retorno dos detentos as celas, o diretor, no caso o réu Rodrigo, não se encontrava presente; que o réu Rodrigo chegou no pátio onde os detentos da galeria D se

encontravam quando faltava cerca de dez minutos para findar-se a intervenção nesta galeria; que participou da intervenção somente no que tange a galeria D e recebia ordem diretamente de seu superior, no caso o réu Rodrigo; que não presenciou qualquer reclamação de presos quanto ao sol ou de calor; que não viu nenhum detento sair do procedimento que foi determinado, e não conhece o local denominado como escolinha; que cada galeria tem pátios diferentes; que a intervenção nas galerias D e E foram feitas quase que simultaneamente, e os detentos colocados quase que simultaneamente nos seus respectivos pátios; que após deixar a galeria D, foi junto com o réu Rodrigo para a galeria E onde estava ocorrendo a intervenção e ao chegar lá, os presos já se encontravam no pátio. Que viu o réu Máximo efetuando disparos de gás de pimenta e não com CS; que entende que o gás de pimenta é como um perfume, se evapora rapidamente, e o CS, por ser mais pesado, demora a se evaporar no ar, e que foi o réu Máximo quem sofreu as consequências de ter utilizado o gás de pimenta, eis que para ele mesmo retornou; que entende que a utilização do gás de pimenta foi por efeito intimidador, tendo em vista o barulho que faz quando disparada, pois os presos estavam querendo se levantar. Que não presenciou o réu Jonathan fazendo uso de qualquer armamento; que o gás de pimenta não causa queimaduras na pele. Que fazia parte do plantão da unidade prisional, sendo o réu Rodrigo seu superior imediato; que o informante exercia a mesma função que o réu Máximo; que o informante não portava gás CS ou spray de pimenta; que foi o réu Rodrigo quem deu ordem ao réu Máximo para portar, bem como para que fizesse uso do gás de pimenta; que não viu o réu Rodrigo portar ou fazer uso do gás de pimenta; que presenciou somente parte do procedimento realizado na galeria E; que não viu as imagens das câmeras de filmagem; que quatro dias após, quando estava em sua outra escala de plantão, tomou ciência dos ferimentos de alguns detentos; que no dia dos fatos narrados na acusatória, adentrou as sete horas, saindo as sete horas do dia seguinte e que durante o período que esteve na unidade prisional não tomou conhecimento de qualquer lesão sofrida pelos detentos; que os presos foram colocados no pátio de bermuda; que sabe que houve revista, mas não se recorda em qual momento e não a presenciou; que no caso de banho de sol é necessário que os detentos sejam revistados, tanto quando saírem, quando retornarem para as celas, mas no caso de intervenção, somente quando são retirados das celas. Que não viu em nenhum momento o réu Rodrigo portar ou utilizar armamento, da mesma forma o réu Jonathan; que não sabe dizer quem era o responsável pelo grupo de intervenção da DSP naquela oportunidade.

O acusado Máximo foi interrogado, às fls. 665/666, tenho afirmado:

Que não é verdade que no dia 02 de janeiro tenha efetuado sete disparos de munição lacrimogênia; que efetuou mais de 02 e menos de 07 disparos de gás de pimenta por determinação do réu Rodrigo; que efetuou os disparos no pátio onde somente os detentos da galeria E se encontravam; que todos os detentos neste momento se encontravam sentados mas estavam agitados respondendo aos agentes da DSP; que havia acabado de chegar ao local e que somente efetuou os disparos porque foi determinado pelo réu Rodrigo; que não sabe dizer porque estava ocorrendo o início de tumulto por partes dos detentos porque tinha acabado de chegar ao local e não pode fazer uma leitura do que ocorria; que não efetuou os disparos com munição do tipo CS; que na unidade prisional à disposição dos agentes da unidade só havia de arma não letal disponível o gás de pimenta; que quando efetuou os disparos o fez contra a parede em direção oposta as que os detentos se encontravam; que verificando o tumulto por parte dos detentos entende que era necessário fazer algo mas não sabe se necessário a utilização do gás de pimenta; que não fez o gás de pimenta ser utilizado diretamente contra a face dos detentos; que não presenciou o réu Rodrigo efetuar qualquer tipo de disparo; que não recebeu qualquer tipo de reclamação ou presenciou reclamação por parte dos detentos de irritação, enjoo, dor intensa em virtude do armamento utilizado; que três dias após a intervenção teve conhecimento por um colega de trabalho que alguns detentos estavam lesionados, mas que não lhe foi passado salvo engano em que local; que só viu as lesões nos glúteos dos detentos quando o TJ deste Estado esteve na unidade prisional; que não se recorda de ter visto o réu Jonathan na unidade quando da operação que culminou

na presente acusatória; que não viu o sistema de vídeo filmagem; que viu as lesões constantes de fls. 278 a 280; que pela fotografia de fls. 296 depreende-se que é tiro de gás não sabendo dizer se é CS ou pimenta mas que parece ter sido efetuado pelo réu Rodrigo; que se reconhece na fotografia na parte debaixo de fls. 297 no momento em que estava efetuando disparo com gás de pimenta; que se reconhece na primeira foto de fls. 299; que os detentos que encontram-se separados dos demais segundo soube eram os que eram levados para a escolinha e que a escolinha era aquele próprio local onde os detentos separados se encontram; que não viu nenhum detento ser agredido por tapas ou socos; que ora diz que enseja que ora diz que tem certeza que é necessário o gás de pimenta quando há uma reclamação ostensiva por parte do detento, quando a presença do policial ou a verbalização na gera efeito, seguido da mobilização; que nenhum momento o interventor responsável pelo DSP determinou que o interrogando fizessem uso de armamento e não viu tal determinação ser dada aos demais réus; que não viu o sistema de vídeo monitoramento; que nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia; que não sabe dizer pois não estava lá se os presos ficaram mais tempo que o necessário no pátio sob o sol antes de retornarem para as celas; que foi no pátio somente pois foi chamado pelo rádio pelo réu Rodrigo para ir ao local; que chegando lá foi entregue por Rodrigo uma calibre 12 para que a municiasse, o que fez e entregou ao réu Rodrigo que não aceitou e deu o comando para que efetuasse o disparo; que tão logo efetuou o disparo deixou o local; que não conhece as provas constantes dos autos; que nunca foi preso nem processado criminalmente; que em sua defesa nada tem a alegar. que os réus estavam sentados no pátio quando chegou no local; que acha que foi Luiz Cláudio que determinou que os réus sentassem no pátio sob o sol pois ele seria o inspetor da DSP; que trabalhava na unidade há um ano; que no ano em que trabalhou houve mais de 30 intervenções no local e que os detentos sempre eram colocados no mesmo local; que no período em que trabalhou na unidade Rodrigo era diretor adjunto e que com o afastamento da diretora em decorrência de maternidade Rodrigo assumiu como diretor permanecendo durante uns três meses até os fatos descritos na denúncia; que até o terceiro dia desconhece que os presos tenham sido encaminhados para atendimento médico; que os detentos somente foram levados para atendimento médico cerca de seis dias após a intervenção e isto afirma ao que viu. Que não tem como afirmar se antes do terceiros dia os detentos foram encaminhados para o atendimento médico pois trabalha no plantão de 24/72 horas; que não sabe informar a função do réu Jonathan na SEJUS.

O acusado Jhonatan, em seu interrogatório em Juízo, fls. 667/668, afirmou:

Que trabalhava vinculado a DSP, no cargo de motorista, mas que não exercia essa função mas em função administrativa na base da DSP que fica no Complexo Prisional de Xuri; que também fazia funções operações mas que não foi treinado para tanto; que participou operacionalmente na intervenção feita na unidade prisional; que utilizou durante a intervenção de gás de pimenta por determinação de Judson, Luiz Cláudio, Vanderson e Priscila; que fez utilização aproximadamente de 07 vezes de gás de pimenta, sendo que umas foi sob os detentos e umas ou duas direcionadas ao rosto de detentos; que não presenciou qualquer dos detentos reclamando de qualquer tipo de mal estar após ter utilizado o spray de pimenta; que não sabe dizer se entende que era necessária a utilização do gás de pimenta; que viu a utilização do gás de CS pelo réu Rodrigo estando atrás deste quando o disparo foi efetuado; que não viu o Máximo durante a intervenção na unidade prisional; que não viu nenhum determinar ao réu Rodrigo que fizesse a utilização do gás CS; que o tiro foi efetuado em direção a parede por sob os detentos; que não havia outro local que os detentos ficassem sentados em segurança para a realização da operação; que o réu Rodrigo foi informado pelo DSP que a intervenção e a vistoria das celas já havia se findado mas que Rodrigo continuou verbalizando com os detentos por mais dez minutos até que a DSP pudesse reconduzi-los as respectivas celas; que entende, pelo prazo que exerce as funções que não houve utilização de armamento exagerado, muito embora não tivesse treinamento para as funções; que três dias após a intervenção ouviu boatos de que detentos estariam com lesões nas nádegas, mas que não lhe foi falado qual seria a gravidade; que presenciou Judson, funcionário vinculado a DSP,

agredindo com chutes e tapas um detento sabendo que havia outros dois que ajudavam a Judson mas que não pode identificá-los; que participou de bastante intervenções cerca de dez; que não tinha participado de intervenção anteriormente naquele mesmo local; que não sabe dizer se era frequente a intervenção da DSP naquela unidade; que conhece parcialmente as provas constantes dos autos; que das testemunhas arroladas por nomes conhece somente as de nºs 01 a 04 e 06 a 11, nada tendo contra as mesmas; que nunca foi preso nem processado criminalmente; que em sua defesa alega que não teve a intenção de machucar ou ferir quem quer que seja.

Afirmou o acusado Rodrigo, quando de seu interrogatório às fls. 669/672:

Que de fato era o diretor da unidade prisional desde 07/09/2012; que acompanhou o procedimento realizado pela DSP em alguns momentos tanto nas galerias D quanto nas galerias E; que a intervenção iniciou-se por volta das 12:45h pela galeria D, findando-se às 13:46h, pelo que se recorda ter visto o vídeo; que segundo o vídeo a intervenção na galeria E iniciou-se às 13:30h findando-se às 15:06h onde nenhum detento mais se encontrava no pátio; que antes de iniciar-se a intervenção nas galerias D e E já havia um outro grupo fazendo revista na galeria B; que o local onde os presos são custodiados é de escolha do grupo de intervenção; que questionado por que os detentos foram colocados sob o sol e não na área com sombra respondeu que entende que esta área não trazia segurança ao grupo de intervenção até porque havia mesas no local e no sistema de videomonitoramento naquela área é falha; que os presos não ficaram mais tempo superior do que o necessário para revista nas celas; que nas galerias D foram disparados dois disparos de CS pelos inspetor Luiz Cláudio, segundo viu no vídeo e de acordo com o relatório apresentado foram lançadas duas granadas GL 305, no interior das galerias e uma terceira no pátio onde os presos se encontravam alocados; que fez dois disparos de gás de pimenta por sua escolha e que determinou que o agente Máximo também efetuasse outros disparos; que efetuou os dois disparos e determinou que o Máximo da mesma forma procedesse porque entendeu que a equipe da DSP encontrava-se em risco; que a equipe da DSP já tinha utilizado toda a munição de gás lacrimogênio no total de 18 no interior das celas; que não sabe dizer se quando essas 18 munições foram utilizadas havia detentos no interior das celas pois lá não se encontrava; que logo após ter efetuado os disparos bem como o réu Máximo um preso teve uma crise asmática sendo retirado do convívio dos demais, direcionando-o a enfermaria da própria unidade prisional; que após a intervenção na galeria E, após trinta minutos já ter sido iniciado o procedimento um preso que estava na nominada escolinha disse que estava passando mal sendo retirado pelo próprio interrogando, entregando-o para servidor que não sabe nominar para que fosse levado para a enfermaria; que se recorda também que o preso Carlos Alberto Pereira que é cardíaco reclamou que estava passando mal, sendo retirado do sol e colocado sob a sombra por determinação do interrogando; que durante o momento que os presos estavam sentados sob o sol não houve nenhuma reclamação de queimadura ou ardor nas nádegas; que terminado a intervenção pela DSP não esteve nas galerias; que por volta das 18 horas quando estava se retirando, eis que finalizando sua escala foi comunicado salvo engano pelo agente Jonacir Denadai Titi de que cinco internos todos da galeria E estariam com bolhas nas nádegas quando então o interrogando forneceu a quantia de R\$ 20,00 para que fosse adquirido pasta d'água e fosse fornecido aos internos e que a informação que teve é que no período noturno as pastas d'água foram fornecidas aos detentos; que retornou ao presídio por volta das 06 horas do dia seguinte, não procurando saber sobre os detentos que tinham reclamado das bolhas; que por volta das 09 horas da manhã o chefe do plantão Leonardo de Oliveira Rocha informou que havia detentos reclamando de bolhas nas nádegas e o interrogando achou que eram os mesmos determinando que fossem levados à enfermaria, o que foi feito; que somente dez detentos são atendidos por dia na enfermaria pelo médico, sendo que os demais são atendidos por técnicos e que salvo no dia 03 das galerias D e E foram atendidos na enfermaria 15 presos; que fez um levantamento verificando que do dia 03 ao dia 08 30 presos foram atendidos no setor da enfermaria, não sabendo informar por qual motivo; que no dia 06 recebeu um telefonema de Leonardo Rocha dizendo que a coisa nas

celas estava feia e que iriam ter problemas pois havia muitos presos com as nádegas feridas indicando que o interrogando fosse nas celas o que o fez no dia seguinte ou seja no dia 07 de janeiro; que então foi as celas e determinou que fosse feito um levantamento dos presos que estavam lesionados, o que foi feito no mesmo dia, sendo que o ofício somente foi encaminhado ao DML no dia seguinte, ou seja 08 de janeiro; que no próprio dia 08 de janeiro pela manhã também foi feito um ofício ao DSP solicitando o encaminhamento dos detentos ao DML e a equipe da DSP chegou a unidade prisional por volta das 16:30 horas sendo que não foram encaminhados ao DML pois a DSP entendeu que todos os documentos que seriam necessários não foram apresentados; que os presos somente foram levados só DML no dia 10 de janeiro após a equipe do Tribunal de Justiça deste Estado ter estado no sistema prisional; que Luiz Cláudio entendeu que se levasse todos os presos ao mesmo tempo ao DML haveria problemas tanto de segurança quanto de alarde público; que apresentada fotografia de fls. 288 foi questionado por que alguns detentos estavam separados dos demais respondeu que foi por determinação da DSP pois aqueles estavam trazendo problemas a ordem; que apresentada as fotografias de fls. 261 a 263 diz que a de fls. 261 foi a primeira que viu e que todas já estavam como constantes nas fotografias; que apresentada a fotografia de fl. 219 diz que certamente foi quem efetuou o disparo mas que a fumaça atrapalha-lhe a visão; que também se reconhece na fotografia de 297 mas que a segunda fotografia desta folha é o agente Máximo que aparece; que é o agente Máximo que consta das fotografias de fls. 298/299; que o réu Jhonatan não efetuou qualquer disparo; que o réu Jhonatan era agente do DSP e obedecia ordens de Luiz Claudio; que em momento agentes do DSP atendiam determinações do interrogando; que conhece as provas constantes dos autos bem como as testemunhas arroladas nada tendo contra as mesmas; que nunca foi preso nem processado criminalmente; que em sua defesa alega que no dia 03 de janeiro manteve contato telefônico com o juiz da Vara de Execuções Penais desta Comarca comunicando-lhe que havia detentos com as nádegas feridas sem saber a gravidade das feridas, solicitando que fossem adotadas providências inclusive porque poderia haver mortes de detentos no interior da unidade prisional; que no dia 04 acompanhando a equipe da dengue passou por trás de todas as celas e não houve sequer um detento que reclamasse de qualquer tipo de mal estar; que no dia 04 procurou o subsecretário para assuntos penais pedindo para que fosse nomeado um novo diretor pois estava deslumbrando que problemas ocorreriam na unidade; que no dia 09 comunicou ao subsecretário o problema ocorrido nas nádegas dos detentos solicitando que adotassem providências mas que nenhuma foi adotada. que foi solicitada a DSP pois receberam informações da SEJUS que haveria uma fuga em duas celas da galeria E que havia detentos em poder de "fio de ouro" que serve como instrumento para serrar as grades da cela e que se não houvesse a fuga eles matariam os detentos Carlos Alberto Pereira e Lucas Albert Dalapícola; que foi a equipe da DSP que determinou o local onde os presos deveriam ser colocados no caso no pátio sob o sol; que ao chegar o pátio já havia todos os presos das galerias D e E sentados no pátio sob o sol; que o diretor não tem autonomia para intervir durante a intervenção; que embora não tenha autonomia para intervir no grupo da DSP durante a intervenção pode agir durante a intervenção sendo o diretor; que o grupo da DSP embora o gás deles já tivesse sido utilizado ainda estavam armados com armas letais; que o subsecretário e o juiz das Execuções Penais em nenhum momento estiveram na unidade prisional embora todos os fatos lhe tenham sido comunicados; que a equipe da presidência do TJES representada pelo Sr. Bruno Toledo esteve na unidade prisional no dia 10; que não foi localizado o "fio de ouro" mas foi localizado cigarros, materiais pontiagudos; que é o interrogando que como diretor autoriza a entrada do grupo de revista e de intervenção na unidade prisional. que não tinha nenhuma autonomia para retirar os detentos da onde eles estavam, nem quanto ao grupo de revista para acelerarem os procedimentos nas celas; que viu utilizando gás de pimenta e outros gases não letais no pátio onde os detentos se encontravam pelo sistema videomonitoramento os agentes Vanderson, Judson, Jonathan e um outro agente; que eles utilizavam gás de pimenta contra as faces dos presos e colocados na "escolinha"; que em nenhum momento teve a intenção de submeter os presos a dor ou castigo e em nenhum momento foi omissos; que há ofício protocolizado na DSP para que os presos fossem levados ao DML e inclusive este ofício foi reiterado nos dias 09 e 10. que o

interrogado adentrou na galeria E e mandou que o réu Máximo fosse chamado quando então este se dirigiu ao local; que o réu Máximo presenciou o interrogando efetuando os disparos até porque Máximo efetuou o disparo posteriormente ao interrogando. que o réu Jonathan era motorista de gabinete da DSP e não tinha sequer autonomia para adentrar na unidade; que o réu Jonathan não tinha treinamento para fazer nada dentro de uma unidade prisional; que visualizou o réu Jonathan fazendo uso do gás de pimenta e que este réu estava sob o comando dos agentes Luiz Claudio, Judson, Vanderson ou Priscila e que estes são qualificados para ação que estava ocorrendo; que ao que sabe Jonathan exercia cargo de comissão não sendo concursado.

A Lei 9.455/97 não definiu o que é tortura, mas explicitou, desde logo, já em seu artigo 1º, o que constitui tortura. Trata-se, no entanto, de tema vastamente abordado por tratados internacionais, face o repúdio causado pela conduta.

A Convenção da ONU sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, define a tortura em seu artigo 1º, como

Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência

No Brasil a tortura é crime comum, sendo, portanto, prescindível para sua caracterização a presença de um funcionário público. Nada obstante, permanece a noção de que o crime é cometido quando se constrange alguém, com o emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, conceito, este, presente no art. 1º, I, da Lei 9.455/97.

Hungria conceitua tortura como o "meio suplicante, a infligência de tormentos, a 'judiaria', a exasperação do sofrimento da vítima por atos de inútil crueldade"¹.

Para Aníbal Bruno, tortura consiste no "sofrimento desnecessário e atormentador, deliberadamente infligido à vítima"².

Noronha conceitua o termo como o ato de "infligir-se um mal ou sofrimento desnecessário e fora do comum"³.

Assim, para a caracterização do crime de tortura, crime equiparado ao hediondo, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, por previsão do artigo 5º, XLIII, da CF, há de se analisar se o dolo do agente foi submeter a vítima a sofrimento exacerbado, a espécie peculiar de sofrimento, de modo a diferenciar a conduta que enseja crime de tortura daquela que configura outros crimes.

Compulsando-se os autos verifico que os Laudos de Lesão Corporal de fls. 101, 103, 105, 106, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136, 137, 140, 141, 142, 143, 145, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 154, 155, 156 e 158, atestam a ocorrência de lesões corporais sofridas por custodiados do Sistema Prisional Capixaba.

Em sua grande maioria, resta atestado, ainda, que as lesões foram produzidas por meios físicos, resultantes de calor, embora existam também relatos de lesões causadas por instrumento contundente.

Parte das lesões pode, ainda, ser visualmente constada por fotos, como as constantes de fls. 278/280, sendo de destacar-se, que alguns dos detentos sofreram queimaduras de 2º Grau.

Inexistem, pois, dúvidas quanto a materialidade delitiva.

Passemos a análise da Autoria.

Leonardo Santiago, servidor da Sejus, disse que no dia dos fatos chegou às dependências da PEVV III, por volta das 13 horas, momento em que havia sol, mas que não estava muito quente.

Afirmou ter sido o réu Rodrigo quem pediu apoio à DSP, desconhecendo se este recebia ordens de Luis Claudio da Silva, a quem a testemunha estava vinculado.

Embora quando nas dependências da Penitenciária não tenha constatado a utilização de gás de pimenta, verificou por filmagens que foi utilizado, devendo, em seu entendimento, ao fato dos detentos estarem agitados e reclamando por estarem sentados sob o sol quente.

Afirmou, ainda, que tanto Rodrigo, quanto Máximo, efetuaram disparo de arma de gás em direção aos detentos, não tendo visto Jhonatan fazê-lo.

Esclareceu, também, que os detentos foram mantidos no Pátio pelo tempo necessário à conclusão de revistas nas celas, sendo que, por questões de segurança, o local em que foram colocados seria o único viável, visto que a área em que havia sombra era muito próximo da porta de saída.

Por fim, a testemunha afirmou que, a despeito de sua pouca experiência, havia outra forma de conter os detentos, não sendo necessária a utilização da arma de gás lacrimogênio.

O agente da DSP, Luis Claudio, disse que na data dos fatos estava havendo um princípio de rebelião em decorrência de falta d'água no estabelecimento prisional e recebimento de comida azeda, sendo a DSP acionada para ir até ao local, em apoio a equipe de revista.

Também era função da DSP retirar os presos das celas, e levá-los para o pátio de banho de sol, que era o único local existente para que os detentos pudessem ficar até que fossem feitas as revistas nas celas, esclarecendo que os detentos devem ser colocados em local o mais longe possível da porta, e o mais próximo possível da parede por questão de segurança de todos os agentes.

Embora não tenha presenciado disparos efetuados com arma de gás, diz que conhece o processo e segundo consta, foram efetuados estes tipos de disparos, eis que quando os detentos estavam sendo retirados das celas, houve um início de motim e de fato naquela oportunidade foi utilizado o gás, não sabendo dizer por quem.

Segundo a testemunha este tipo de disparo é feito individualmente e não há determinação para tal fim.

O Servidor da SEJUS, Percy de Alcantara, afirmou ter visto os acusados Máximo e Rodrigo efetuarem disparos de arma de gás lacrimogênio no meio da operação, após verbalização com os custodiados sobre os procedimentos da unidade prisional.

Foram disparados sucessivos tiros, estando os detentos sentados no pátio, de costas.

Também o servidor da SEJUS Judson, confirmou os disparos de gás lacrimogênio, afirmando ter visto cinco disparos, sem que constatasse nada de anormal que os justificasse, mas apenas

os detentos dizendo que queriam ir ao banheiro, beber água, que estavam com fome.

Aqueles que visavam causar tumulto eram retirados e encaminhados a local diverso, por determinação do réu Rodrigo.

Leonardo Messias, afirmou ter presenciado o momento em que Máximo efetuou dois disparos de gás lacrimogênio na galeria "E", bem como não ter constatado qualquer atitude anormal a justificar tal conduta, embora os disparos tenham sido direcionados para o lado contrário ao qual estavam os detentos.

A vítima Kleydson, um dos custodiados do complexo prisional em apreço, afirmou que durante o procedimento, que iniciou-se por volta de meio dia e findou-se por volta de 14 horas, estava trajado com uma bermuda fornecida pelo Presídio.

Segue afirmando que diversos detentos reclamavam pois o dia estava quente e abafado. Contudo, apenas quando retornaram às suas celas é que puderam constatar as queimaduras.

Afirmou, também, que finda a vistoria das celas, os detentos foram deixados no pátio, sob o sol quente, por mais quarenta minutos o que, segundo lhe foi dito por Luis Claudio, se deu por determinação do réu Rodrigo.

Após comunicarem as queimaduras, os detentos receberam pasta d'agua, contudo, somente cinco dias após foram encaminhados a tratamento ambulatorial.

A vítima confirmou, ainda, que em sua galeria houve disparos de CS7, em direção aos detentos e em meio a todos que estavam no local, sendo o gás utilizado também no pátio e na área das celas.

Iniciado o procedimento, afirmou que foram encaminhados ao local destinado ao banho de sol e, embora houvesse local coberto, foram sentados sob o sol, por questões de segurança.

Não presenciou nenhum dos réus determinando fossem os detentos torturados, contudo, viu o momento em que Rodrigo determinou que quem reclamasse deveria ser imobilizado e levado para a "escolinha", local em que, segundo ele, ocorriam atos de tortura.

A vítima Jeferson disse que permaneceu de bermuda durante o procedimento narrando reclamações dos detentos relacionadas ao calor, a queimaduras bem como ao gás utilizado, que estava sendo jogado de forma reiterada.

Informou, ainda, que reclamou de ter seus glúteos queimados e não só não foi retirado do sol, como teve seu braço torcido por uma pessoa que não sabe informar.

Confirmou que Rodrigo mandou pasta d'agua para os detentos, mas que esta não ajudou, sendo que apenas após uma semana foram levados à enfermaria.

A vítima disse também que foi um dos primeiros a ser levado para a "escolinha" porque não conseguia permanecer na posição determinada, mexendo-se frequentemente, ocasionando lesões nos dois lados de suas nádegas, eis que o chão da "escolinha" estava ainda mais quente.

Narra, outrossim, ter sido atingido por gás de pimenta, dentro de sua boca, após olhar para trás para pedir água, sem identificar o autor do disparo.

Segundo disse foi Rodrigo quem determinou o local em que os detentos deveriam ficar – sob o

sol, sendo estes retirados das celas por determinação de Luis Claudio.

A vítima Carlos Magno disse que todos os detentos que reclamavam recebiam "gravatas" dos agentes ou eram levados para a "escolinha", local este que estava ainda mais quente do que o anterior, sendo, ainda, atingidos por gás de pimenta.

Narrou, inclusive, ter presenciado o momento em que Rodrigo determinou, quanto a um detento que reclamava, que enchessem a boca dele de spray de pimenta.

Por diversas vezes, informa, terem sido utilizadas CS7 em direção à parede, mas caía em cima dos detentos.

A vítima Genilto, confirma que durante o procedimento reclamou que estava inviável ficar sentado naquele local pois estava uma quentura "insuportável", afirmando que foi ignorado.

Confirmou também a utilização de gás de pimenta, aplicado nos detentos que reclamavam e direcionados à "escolinha".

A exemplo das demais vítimas, afirmou ter recebido pasta d'agua, bem como que somente após dois ou três dias foi encaminhado a atendimento médico.

Por fim, a vítima esclareceu que todos os detentos estavam respeitando o procedimento exigido, não havendo a necessidade de utilização do gás de pimenta.

Maycon, também vítima, afirmou que embora não estivesse sentado sob o sol quente reclamou com agentes da DSP e da Unidade Prisional o que ocasionou que os agentes abrissem seus olhos e neles jogassem gás de pimenta, socando-lhe, ainda, as costas.

Confirmou também terem sido efetuados diversos disparos de gás, os quais embora direcionados para a parede, deixaram diversos detentos passando mal, bem como que não havia motivos para os referidos disparos, pois todos estavam de cabeça baixa, sem reação.

Antonio de Paula, vítima, afirmou ter sofrido lesões resultantes de ter permanecido no chão quente.

Narra não ter reclamado, posto que seu colega que estava ao lado, ao reclamar, teve gás de pimenta jogado em seu rosto.

Confirmou, ainda, que foram mais de seis disparos de gás de pimenta, não esclarecendo, contudo, quem os efetuou.

Disse, outrossim, receber pasta d'agua e Hipogloss, mas que, apenas oito dias após as lesões é que teve atendimento médico.

Quanto as testemunhas de defesa, tem-se que Valdinei esclareceu que houve resistência de alguns internos que inicialmente não queriam se retirar das celas.

Janderson declarou que presenciou Máximo efetuando dois disparos de gás CS para o alto, no Pátio, esclarecendo, ainda, que seria necessário que ele recebesse autorização superior para tal fim, o que ele não se recorda ter ocorrido.

Welbson disse que não presenciou nenhum detento em quebra de procedimento, tampouco viu Rodrigo no Pátio, ou quando foi retirado da cela.

Jeferson, embora tenha declarado que, no seu entendimento, os detentos auto lesionaram-se,

disse que no pátio havia sombra para que fossem colocados os 130 detentos, não sendo necessário que ficassem sob o sol, bem como que entendeu ser desnecessário o uso de gás lacrimogênio e spray de pimenta, tanto nas celas, quanto no pátio.

Paulo Cesar afirmou que, com a entrada da DSP esta se torna a responsável pelo local, sendo de responsabilidade desta retirar os detentos das celas e colocá-los no melhor local para que a intervenção seja realizada com segurança.

Renan afirmou que não presenciou nenhum detento reclamar quanto ao sol ou ao calor, bem como que presenciou Máximo efetuando disparos de gás de pimenta e não de CS, sendo Rodrigo quem deu ordem para Máximo portar e fazer uso do referido gás.

O réu Máximo disse que na data dos fatos efetuou mais de dois e menos de sete disparos de gás de pimenta por determinação do réu Rodrigo, fazendo-o no Pátio, eis que os detentos, embora sentados, estavam agitados.

Nega ter efetuado disparos com munição CS, afirmando que a única arma não letal que havia no local era o spray de pimenta.

Declara, ainda, que verificando o tumulto por parte dos detentos entende que era necessário fazer algo, mas não sabe se necessário a utilização do gás de pimenta.

Jhonatan confirma ter participado operacionalmente da intervenção feita na unidade prisional, embora não tivesse qualquer treinamento para tanto.

Confirmou, também, ter feito uso de gás de pimenta aproximadamente 07 vezes, por determinação de Judson, Luis Claudio, Vaderson e Priscila, sendo que uma ou duas vezes direcionadas ao rosto dos detentos, não sabendo informar se a utilização do gás era necessária.

Rodrigo, por sua vez, afirmou que o local onde os presos são custodiados é de escolha do grupo de intervenção e questionado o porquê dos detentos serem colocados sob o sol e não na área com sombra disse que entende que esta área não trazia segurança ao grupo de intervenção até porque havia mesas no local e no sistema de videomonitoramento naquela área seria falha.

Confirmou ter feito dois disparos de gás de pimenta, por sua escolha, bem como ter determinado a Máximo a realização de outros dois, por ter entendido que a equipe da DSP estava em risco.

Esclareceu que quando foi comunicado acerca das queimaduras deu dinheiro para que comprassem pasta d'agua para serem entregues aos internos.

Mister acrescer-se à prova oral colimada, as imagens constantes de fls. 286/288, 296/301, 303 e 305/308.

Nestas, resta comprovado de forma cabal o uso de spray de pimenta e de gás lacrimogênio, sendo inclusive desferidos diretamente na face das vítimas.

Há, ainda, registros fotográficos de três disparos de munição lacrimogênea realizados por Rodrigo e outros sete disparos realizados por Máximo, em menos de dois minutos.

Há, inclusive, imagem de um interno sendo socorrido após sofrer convulsões decorrentes dos disparos da referida munição.

Verifica-se, também, sete disparos de spray de pimenta realizados por Jhonatan, tudo isso em menos de quarenta minutos de procedimento.

Não restam, portanto, dúvidas de que na data de 02 de janeiro de 2013, os detentos da PEVV III, foram submetidos a intenso sofrimento físico, por intermédio de ato não previsto em lei.

De início, há destacar-se que, em pleno verão, no horário de meio dia, com sol escaldante, foram retirados de suas celas e colocados sob o sol.

A prova dos autos é clara no sentido que eventuais reclamações acerca do calor eram fisicamente punidas, sejam com o uso de spray de pimenta/CS, seja com agressões físicas, seja com o encaminhamento a local diverso, a "escolinha", no qual o chão estava ainda mais quente.

Pode-se crer que os responsáveis por tal conduta não tenham pretendido causar lesões de tamanha severidade.

Dúvidas inexistem, contudo, que pretendiam, sim, ante as condições acima expostas, causar sofrimento físico aos custodiados.

Não se exige conhecimento técnico, mas simples experiência de vida, para saber que o chão fica calcinante quando exposto ao sol, não sendo, pois, local apropriado para que seres humanos sejam acomodados por tempo relevante.

As pessoas conduzidas a prisão, embora tenham violado sua "parte" do contrato social para vida em sociedade, não são despojadas de seus direitos mínimos, dentre eles a integridade física.

Não ficam, pois, a mercê dos agentes estatais que, muito pelo contrário, devem resguardar a vida, a integridade física/mental.

As providências mínimas não foram tomadas pelos agentes estatais ao colocá-los sob o sol quente, de janeiro, em pleno Verão, sendo perfeitamente possível prever a ocorrência de queimaduras.

Embora nos termos do artigo 40, da LEP, caber a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, competiria, com maior rigor e obrigatoriedade administrativa, ao réu Rodrigo, na qualidade de Diretor Adjunto do Estabelecimento Prisional referido, a adoção dos procedimentos de cautela básicos, visando evitar as lesões, o que não se verifica.

Tem-se, ainda, a corroborar a autoria do acusado Rodrigo quanto à colocação e manutenção dos detentos sob o sol, para além da responsabilidade administrativa, que segundo a vítima Kleydson, os detentos teriam sido deixados no pátio, sob o sol quente, por mais quarenta minutos após finda a revista no Pavilhão "E", o que, segundo foi-lhe dito por Luis Claudio, se deu por determinação do réu Rodrigo.

A vítima também narra ter visto o momento em que Rodrigo determinou que quem reclamasse deveria ser imobilizado e levado para a "escolinha", local em que, segundo ele, ocorriam atos de tortura.

Também a vítima Jeferson atribui a Rodrigo a responsabilidade por determinar que fossem os custodiados colocados sob o sol quente.

Informou, ainda, que reclamou de ter seus glúteos queimados e não só não foi retirado do sol,

como teve seu braço torcido por uma pessoa que não sabe identificar.

O servidor da SEJUS Leonardo Messias, em depoimento prestado na fase policial e confirmado em Juízo, declarou que após terminada a revista das celas, chegou a sugerir fossem os detentos recolocados, porém o acusado Rodrigo afirmou que deveriam ficar uma pouco mais sob o sol, visto que ele também estava.

Tem-se também as declarações de Judson, servidor da SEJUS, que declarou que, quando um detento estava tentando criar tumulto, era o referido acusado quem determinava fossem retirados do sol e colocados perto do bebedouro.

Ou seja, além de caber a Rodrigo a adoção do referido procedimento – qual seja tirar os detentos do sol excessivo -, quanto a certos custodiados este foi efetivamente adotado, sendo, pois, perfeitamente possível fosse o mesmo adotado com os demais, evitando-se, assim, as lesões.

Além da excessiva exposição dos detentos ao sol, sentados no chão quente, tem-se que Rodrigo, Máximo e Jhonatan, efetuaram desnecessários disparos de armas de gás lacrimogêneo e de pimenta.

De volver, quanto a estes fatos, novamente às fotografias retiradas das câmeras de vídeo monitoramento que demonstram que os detentos estavam em procedimento, passivos e receptivos aos comandos, não apresentando atividade agressiva ou subversiva à ordem, eis que estavam sentados, de frente para a parede oposta aos agentes, com as cabeças abaixadas.

Por mais que se busque compreender a extrema pressão a que os agentes envolvidos com o sistema prisional estejam submetidos, não há justificativa mínima para se recorrer a meios tão extremos.

As próprias testemunhas arroladas pelas Defesas dos réus em especial Janderson, Welbson e Jeferson, informaram que não verificaram motivos fáticos para a utilização do referido aparato.

A vítima Jeferson narrou reclamações dos detentos relacionadas ao calor, as queimaduras, bem como ao gás utilizado, que estava sendo jogado de forma reiterada.

A vítima Carlos Magno narrou, inclusive, ter presenciado o momento em que Rodrigo determinou, quanto a um detento que reclamava, que enchessem a boca dele de spray de pimenta, bem como que, por diversas vezes foram utilizadas CS7 em direção à parede, mas caía em cima dos detentos.

Maycon, também vítima, também confirmou terem sido efetuados diversos disparos de gás, os quais embora direcionados para a parede, deixaram diversos detentos passando mal, afirmando a exemplo dos demais, que não havia motivos para os referidos disparos, pois todos estavam de cabeça baixa, sem reação.

O referido procedimento causou estranheza aos próprios agentes, a exemplo de Leonardo Santiago, que declarou que no seu entendimento a utilização das armas de gás era desnecessária, havendo outras formas de conter os detentos.

Também Judson confirmou a ocorrência de disparos, sem verificar a necessidade, eis que os custodiados somente pediam para usar o banheiro, beber água ou afirmavam estarem com fome.

Ora, se despida de necessidade fática – eis que o referido aparato volta-se a conter motins ou atitudes agressivas, os quais não foram verificados – sua utilização mostrou-se totalmente abusiva e revestida de clara intenção de causar sofrimento aos internos.

É de se ressaltar que embora tenham tentado justificá-los, nenhum dos acusados negou ter efetuados os referidos disparos.

Clara, pois, a ocorrência do crime de tortura pelos referidos agentes públicos.

Ressalto, ainda, que se mostra insustentável a tese de que o réu Máximo deve ser absolvido em razão de inexigibilidade de conduta diversa por ordem de superior hierárquico.

Nos termos do artigo 22, do CPB, se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Fundamental à incidência do referido artigo a existência de ordem LEGAL emanada por superior.

Tratando-se de ordem de legalidade duvidosa compete ao autor verificar a proporcionalidade entre o comando e o resultado a ser atingido, sob pena de responder pelo resultado obtido.

Conforme já se estabeleceu, a referida atuação não foi proporcional, visto que os custodiados não representavam risco à integridade física dos agentes.

O próprio Máximo afirmou que ante tumulto causado por detentos entendia que era necessário fazer algo, mas não sabia se era necessária a utilização de gás de pimenta.

Ademais, a orientação verbal não pode se sobrepor as determinações legais, no sentido de que o referido armamento deve voltar-se a contenção de motins ou de atitude agressiva.

Não há, portanto, como se reconhecer a requerida excludente de culpabilidade.

De se reconhecer, outrossim, o concurso formal de crimes posto que os réus, mediante ação única, lesaram a integridade física de diversos custodiados do sistema prisional em voga.

A Rodrigo imputa-se, ainda, o crime de prevaricação, posto que, sabendo que os detentos estavam lesionados e que as queimaduras se revestiam de gravidade, praticou a conduta omissiva de deixar de encaminhar os presidiários ao atendimento médico, sendo que somente foi tomar alguma providência quatro dias após o episódio, mas, mesmo assim, retardou ao máximo a prática de tal ato.

O delito em comento busca punir aquele que retarda ou deixa de praticar ato de ofício, ou o pratica, contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

As vítimas são unânimes em afirmar que não receberam cuidados imediatos após as queimaduras, sendo, apenas dias após, encaminhados para tratamento médico.

Segue:

KLEYDSON: que após a vistoria, viram somente uma vez o réu Rodrigo na galeria, sendo antes de ter sido levado ao ambulatório; que perguntado se pediu para ser levado para tratamento ambulatorial diretamente para o réu Rodrigo, inicialmente respondeu que não, que os pedidos eram feitos aos agentes, e após respondeu que sim; que sete dias após ter pedido diretamente ao réu Rodrigo, é que foi levado para tratamento ambulatorial;

JEFERSON: Que no decorrer dos dias sua lesão não piorou ficando do mesmo tamanho inicial; que fez uso da pasta d'água e que não foi fornecido hipogloss; que o chão de sua cela é sujo e sentou, lesionado, no chão.

CARLOS MAGNO: que todos os detentos reclamaram no mesmo dia das lesões que haviam ocorrido; que depois de três dias foi fornecido pelo réu Rodrigo pasta d'água, sendo que alguns detentos fizeram uso e outros não; que o primeiro atendimento teve no máximo de 9 a 12 dias após os fatos narrados na denúncia;

GENILTO: que foi um dos lesionados; que logo que chegaram na cela alguns detentos não estavam suportando as queimaduras e foram molhar as nádegas, pedindo de plano atendimento médico, mas que se passaram mais de dois ou três dias para que fossem levados para o atendimento; que também recebeu pasta d'água, mas salvo engano três dias após o ocorrido;

MAYCON: que na hora já avisou que estava lesionado, pois seus glúteos haviam inchado e estavam com duas bolhas, sendo que nada foi feito em seu favor; que ao retornar para a cela não recebeu qualquer tipo de medicamento; que recebeu atendimento médico somente após uma semana;

ANTONIO PEDRO: que tão logo chegou na cela, percebeu que havia uma bolha em suas nádegas, de plano solicitou ajuda médica que veio em oito dias posteriores; que no mesmo dia alguns agentes passaram oferecendo pomada D'água e Hipogloss, pomadas que foram fornecidas até o dia do atendimento médico.

A demora no encaminhamento das vítimas também pode ser confirmada pelas declarações do corréu Máximo:

(...) que os detentos somente foram levados para atendimento médico cerca de seis dias após a intervenção e isto afirma ao que viu. Que não tem como afirmar se antes do terceiro dia os detentos foram encaminhados para o atendimento médico pois trabalha no plantão de 24/72 horas.

De constar-se, outrossim, que além das firmes e coerentes declarações das vítimas, não há registro do encaminhamento destas para atendimento médico pela Diretoria de Saúde Prisional, conforme documentação acostada às fls. 1199/1221, em data anterior ao dia 13/01/2013.

A despeito das supostas tentativas de contato com o Juízo das Execuções Penais e com o Subsecretário para Assuntos Penais, não comprovadas, a omissão do Acusado resta flagrantemente evidenciada.

O mínimo que competiria ao Diretor de um Estabelecimento Prisional é, quando constatadas lesões tais quais as produzidas, fossem as vítimas imediatamente encaminhadas a atendimento médico.

O fornecimento de pasta d'água/hipogloss não ameniza a responsabilidade do Acusado, posto que não possui treinamento médico para aferir se os produtos se coadunam com o tratamento adequado.

Algumas das lesões sofridas pelas vítimas foram de 2º e 3º Graus, sendo inócua, para tanto, a aplicação das referidas pomadas.

Era, pois, dever do réu, o imediato encaminhamento das vítimas para receber tratamento

médico.

No entanto, deixou de fazê-lo, mesmo após notificado quanto às lesões, tendo, segundo suas próprias declarações e confirmando que fora de pronto comunicado quanto a estas, fornecido dinheiro para que fosse adquirida pasta d'agua.

Dúvidas inexistem, ainda, que tal conduta foi tentativa frustrada de impedir fosse causado alarde quanto ao procedimento torturante adotado na revista, conforme já evidenciado acima, visando, pois, satisfazer interesse pessoal.

Trata-se de crime consumado, eis que formal, sendo prescindível que haja efetiva satisfação do interesse ou sentimento pessoal, em prejuízo à Administração, e autônomo eis que absolutamente diversas as objetividades jurídicas tuteladas por este delito e pelo crime de tortura.

Posto isto, por entender despiciendas considerações outras, JULGO PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal para CONDENAR, RODRIGO DE SOUZA, nas iras no artigo 1º, II, c/c § 1º e 4º, I, da Lei nº 9.455/97, na forma do artigo 70, do CPB e artigo 319, do CPB, na forma do artigo 69, deste mesmo Codex, MÁXIMO DA SILVA OLIVEIRA, nas iras no artigo 1º, II, c/c § 1º e 4º, I, da Lei nº 9.455/97, na forma do artigo 70, do CPB e JHONATAN SINHORELLI DE CALDAS, nas iras no artigo 1º, II, c/c § 1º e 4º, I, da Lei nº 9.455/97, na forma do artigo 70, do CPB.

QUANTO A RODRIGO

CRIME DE TORTURA

Tendo em vista a culpabilidade, evidenciada; antecedentes, primário; personalidade, que não pode ser aferida, ante a ausência de Laudo Psicológico firmado por profissional habilitado; conduta social, não esclarecida; motivos, não declarados, ante a negativa do dolo; circunstâncias desfavoráveis, visto que foram graves as lesões sofridas pelas vítimas, algumas de 2º e 3 graus; consequências do crime que são graves, notadamente por se tratar de conduta cometida nas dependências de estabelecimento estatal, por agente assinalado para resguardar a vida e integridade física dos custodiados; comportamento das vítimas, não facilitou a pratica criminosa, eis que não se evidenciou qualquer provocação, após entrarem em procedimento, a ensejar o tratamento recebido e a situação financeira do réu, mediana, eis que ausente declaração de pobreza.

Considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.

A confissão foi professada de forma parcial – apenas quanto aos disparos de gás - e qualificada – eis que negou sua intenção de produzir sofrimento físico intenso, de modo que deixo de considerá-la como atenuante.

Tratando-se de réu que, ao tempo, era Diretor Adjunto do PEVV III, e, portanto, agente estatal, aumento-lhe a pena aplicada em 1/6, atingindo-se 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

Face o reconhecimento do concurso formal de crimes, aumento-lhe, ademais, a pena em 1/6, atingindo-se, então, 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO.

CRIME DE PREVARICAÇÃO

Tendo em vista a culpabilidade, evidenciada; antecedentes, primário; personalidade, que não pode ser aferida, ante a ausência de Laudo Psicológico firmado por profissional habilitado;

conduta social, não esclarecida; motivos, não declarados, ante a negativa do dolo; circunstâncias desfavoráveis, visto que foram graves as lesões sofridas pelas vítimas, algumas de 2º e 3 graus, sendo, pois, de fácil constatação, e, portanto, clara a necessidade de atendimento médico; consequências do crime que não são graves, visto que não houve efetiva satisfação do interesse pessoal do Acusado; comportamento da vítima, não facilitou a prática criminosa e a situação financeira do réu, mediana, eis que ausente declaração de pobreza.

Considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente quando dos fatos, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Tratando-se de crimes cometidos na forma do artigo 69, do CPB, há de somar-se as penas individualmente aplicadas, atingindo-se, então, 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, no patamar já fixado.

Por inexistirem causas outras de majoração ou mitigação das penas, torno-as em definitivo.

A pena de multa deverá ser paga na forma do artigo 50 do Código Penal.

O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, CP.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, pro rata.

Determino, outrossim, nos termos do artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.455/97, a perda do cargo, função ou emprego público porventura exercido pelo Acusado, bem como a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, posto que ausentes os pressupostos do artigo 44, do CPB, eis que crime cometido mediante violência em desfavor da pessoa.

Ausentes, por ora, os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, é que permito que recorra em liberdade.

QUANTO A MÁXIMO

Tendo em vista a culpabilidade, evidenciada; antecedentes, primário; personalidade, que não pode ser aferida, ante a ausência de Laudo Psicológico firmado por profissional habilitado; conduta social, não esclarecida; motivos, não declarados, ante a negativa do dolo; circunstâncias desfavoráveis, visto que um dos detentos chegou a convulsionar pelos gases emanados pelas armas do acusado; consequências do crime que são graves, notadamente por se tratar de conduta cometida nas dependências de estabelecimento estatal, por agente assinalado para resguardar a vida e integridade física dos custodiados; comportamento das vítimas, não facilitou a prática criminosa, eis que não se evidenciou qualquer provocação, após entrarem em procedimento, a ensejar o tratamento recebido e a situação financeira do réu, mediana, eis que ausente declaração de pobreza.

Considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.

A confissão foi professada de forma qualificada – eis que negou sua intenção de produzir sofrimento físico intenso, de modo que deixo de considerá-la como atenuante.

Tratando-se de réu que, ao tempo, era Servidor da SEJUS, e, portanto, agente estatal, aumento-lhe a pena aplicada em 1/6, atingindo-se 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

Face o reconhecimento do concurso formal de crimes, aumento-lhe, ademais, a pena em 1/6, atingindo-se, então, 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO.

Por inexistirem causas outras de majoração ou mitigação das penas, torno-as em definitivo.

A pena de multa deverá ser paga na forma do artigo 50 do Código Penal.

O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, CP.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, pro rata.

Determino, outrossim, nos termos do artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.455/97, a perda do cargo, função ou emprego público porventura exercido pelo Acusado, bem como a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, posto que ausentes os pressupostos do artigo 44, do CPB, eis que crime cometido mediante violência à pessoa.

Ausentes, por ora, os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, é que permito que recorra em liberdade.

QUANTO A JHONATAN

Tendo em vista a culpabilidade, evidenciada; antecedentes, primário; personalidade, que não pode ser aferida, ante a ausência de Laudo Psicológico firmado por profissional habilitado; conduta social, não esclarecida; motivos, não declarados, ante a negativa do dolo; circunstâncias desfavoráveis, visto que um dos detentos chegou a convulsionar pelos gases emanados pelas armas do acusado; consequências do crime que são graves, notadamente por se tratar de conduta cometida nas dependências de estabelecimento estatal, pelos agentes assinalados para resguardar a vida e integridade física dos custodiados; comportamento da vítima, não facilitou a prática criminosa, eis que não se evidenciou qualquer provocação, após entrarem em procedimento, a ensejar o tratamento recebido e a situação financeira do réu, de menor sorte.

Considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.

A confissão foi professada de forma qualificada – eis que negou sua intenção de produzir sofrimento físico intenso, de modo que deixo de considerá-la como atenuante.

Tratando-se de réu que, ao tempo, era Servidor vinculado a DSP, e, portanto, agente estatal, aumento-lhe a pena aplicada em 1/6, atingindo-se 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

Face o reconhecimento do concurso formal de crimes, aumento-lhe, ademais, a pena em 1/6, atingindo-se, então, 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO.

Por inexistirem causas outras de majoração ou mitigação das penas, torno-as em definitivo.

A pena de multa deverá ser paga na forma do artigo 50 do Código Penal.

O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, CP.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, pro rata. Isento-o do pagamento, eis que amparado pela Defensoria Pública Estadual.

Determino, outrossim, nos termos do artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.455/97, a perda do cargo, função ou emprego público porventura exercido pelo Acusado, bem como a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, posto que ausentes os pressupostos do artigo 44, do CPB, eis que crime cometido mediante violência à pessoa.

Ausentes, por ora, os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, é que permito que recorra em liberdade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifiquem-se.

Transitada em julgado, certificado, lance a Sra. Chefe de Secretaria os nomes dos condenados no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos de identificação e estatística criminal do Estado, para fins de anotações, inclusive ao TRE, expedindo-se as competentes guias de execução criminal, contendo todos os nomes e filiação do acusado, das quais, ainda, deverão ser dada ciência ao Presentante do Ministerial.

Após, arquivem-se.

Vila Velha, 20 de maio de 2016.

VILA VELHA, 31/05/2016

ADRIANA COSTA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Dispositivo

Posto isto, por entender despiciendas considerações outras, JULGO PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal para CONDENAR, RODRIGO DE SOUZA, nas iras no artigo 1º, II, c/c § 1º e 4º, I, da Lei nº 9.455/97, na forma do artigo 70, do CPB e artigo 319, do CPB, na forma do artigo 69, deste mesmo Codex, MÁXIMO DA SILVA OLIVEIRA, nas iras no artigo 1º, II, c/c § 1º e 4º, I, da Lei nº 9.455/97, na forma do artigo 70, do CPB e JHONATAN SINHORELLI DE CALDAS, nas iras no artigo 1º, II, c/c § 1º e 4º, I, da Lei nº 9.455/97, na forma do artigo 70, do CPB.